



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.103 - RJ (2015/0143852-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FERNANDO TARTARI**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ MOURA BRASIL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RICARDO LUIZ VIANNA**
AGRAVADO : **VIRGINIA TARTARI**
ADVOGADO : **NILZA FREIRIA ARES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO.

1. Não se conhece de agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).
2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.103 - RJ (2015/0143852-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Tartari contra decisão por meio da qual o Ministro Presidente não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.103 - RJ (2015/0143852-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão de fls. 407-408/e-STJ deve ser mantida.

Pois bem.

Fernando Tartari interpôs agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que impugnava acórdão assim ementado:

Agravo Interno em Apelação Cível. Artigo 557 do CPC. Ação regressiva de ressarcimento de danos com pedido de recolhimento de custas ao final. Contrato de locação. Autor fiador da parte ré. Alegação de inadimplência. Sentença de improcedência da pretensão autoral. Inconformismo. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente e confrontante com a jurisprudência dominante do TJERJ. Nova insatisfação. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença vergastada. *Ab initio*, esta Relatora entende que deve ser rejeitado o pedido de apensamento da presente demanda à ação monitória citada na exordial em razão da conexão. Alegou o recorrente que faltaram algumas provas que estavam contidas na monitória. Contudo, verifica-se em consulta ao site eletrônico do TJERJ que na referida ação monitória citada pelo demandante as partes notificaram o pagamento débito, ademais, restou precluso naquela demanda, o pedido de apensamento de ações. Por outro lado, se o presente feito foi julgado sem algumas provas, resultando, dessa forma, na improcedência do pedido, como expõe o Apelante no item 4 de fl. 112, e sendo ele o maior interessado em demonstrar seu direito, porque o demandante, de posse dos mesmos, não os exibiu ? O autor aduz a existência de um contrato de locação unindo as partes, como também uma confissão de dívida, vindicando, por corolário, o recebimento de parcelas pagas na condição de fiador. Neste passo, a hipótese é de sub-rogação, sendo imperioso a demonstração dos fatos que constituem o regresso pretendido. Deve ser ressaltado que no documento de instrumento de confissão de dívida, peça imprescindível para apreciar a lide, não traz em nenhuma linha ou parágrafo o nome da Apelada, assim como sua assinatura. Com efeito, o documento é totalmente omisso quanto a sua participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e responsabilidade na confissão da dívida e comprometimento para pagamento desta. “não há nos autos prova do contrato escrito de locação ou da confissão de dívida, merecendo ênfase que os documentos coligidos às fls. 14/19 não especificam a relação jurídica que deu azo aos pagamentos; e mais, o documento de fl. 14 faz menção a uma exoneração de fiança proposta em face de Manuel Reinaldo Chaves, o que à míngua da prova escrita é impossível definir se há qualquer relação que una esta pessoa aos envolvidos no litígio.” Com certeza o Apelante investiu todas as suas expectativas no depoimento pessoal da testemunha que tão somente se deu com a verdade, caindo por terra, a estratégia do Apelante para transferir a Apelada o ônus da sua inadimplência contratual. Ademais, em outro depoimento a mesma testemunha do Apelante, à fl. 137, declara que: “quem realiza as tratativas para a negociação era o Sr. Ricardo.” No mesmo documento a testemunha declara ainda “que os fiadores também nada pagaram ao depoente”. Mais adiante ele declara que: “teve contato com o Sr. Carlos Alberto para tentar negociar êxito; que o demente chegou a conversar com o Sr. Carlos Alberto por três ou quatro vezes, não havendo nenhuma proposta para pagamento do débito”. Conclui-se, portanto, que Carlos Alberto e o Apelante assumiram a obrigação de pagamento junto à confissão de dívida, de fls. 126/128, sendo plausível que a testemunha, na busca pelo seu crédito também tenha tentado falar com o Apelante dando-lhe ciência do inadimplemento e da sua responsabilidade. Precedentes do TJERJ. O fato de o Recorrente não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito acarreta o insucesso de suas pretensões. Artigo 333, inciso I, do CPC. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos artigos 130, 332, 333 e 595, todos do Código de Processo Civil, 2º da Lei 8.245/1991 e 5º da Constituição Federal.

Ocorre que, conforme consignado na decisão de que ora se agrava, nas razões do agravo em recurso especial o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a análise de suposta violação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos da Constituição é inviável em sede de recurso especial, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da CF e nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte (cf. EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Ademais, no que tange à alegação de ofensa aos artigos do Código de Processo Civil e da Lei do Inquilinato é de se observar que a pretendida revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0143852-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 729.103 / RJ**

Números Origem: 00018909320108190203 00100102851090164 18909320108190203 201524555562

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO TARTARI
ADVOGADO : JORGE LUIZ MOURA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ VIANNA
AGRAVADO : VIRGINIA TARTARI
ADVOGADO : NILZA FREIRIA ARES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO TARTARI
ADVOGADO : JORGE LUIZ MOURA BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ VIANNA
AGRAVADO : VIRGINIA TARTARI
ADVOGADO : NILZA FREIRIA ARES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.